

Art. 7.º É elevado a trinta dias o prazo mencionado no § único do artigo 44.º do decreto n.º 25:502.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Maio de 1936.—
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Junta de Electrificação Nacional

Decreto n.º 26:591

Sendo indispensável actualizar o regulamento de segurança dos ascensores e monta-cargas eléctricos constituído pelo decreto n.º 9:940, de 28 de Julho de 1924;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O estabelecimento de ascensores e monta-cargas eléctricos ou de comando eléctrico deverá satisfazer às disposições do regulamento anexo a este decreto, que dêle faz parte integrante e que baixa assinado pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

Art. 2.º Nos ascensores e monta-cargas já instalados à data da publicação deste decreto deverá a fiscalização do Governo impor as normas de segurança deste regulamento desde que da sua execução não resultem encargos excessivos.

§ único. Das imposições da fiscalização do Governo, em relação aos ascensores e monta-cargas já montados nesta data e não previstas nos regulamentos anteriores, há recurso para o Ministro das Obras Públicas e Comunicações, ouvida a 5.ª secção do Conselho Superior de Obras Públicas.

Art. 3.º A infracção às disposições deste regulamento será punida com a multa de 50\$ a 500\$.

Art. 4.º Fica revogado o decreto n.º 9:940, de 28 de Julho de 1924.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Maio de 1936.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches*.

Regulamento de segurança dos ascensores e monta-cargas eléctricos

CAPÍTULO I

Definições

Artigo 1.º O presente regulamento applica-se aos ascensores e monta-cargas de tracção eléctrica ou comando eléctrico, instalados em lugares públicos ou particulares.

§ único. Todas as prescrições são igualmente applicáveis a ascensores e monta-cargas, excepto quando se faça menção expressa dos casos da sua applicação.

Art. 2.º Para os efeitos deste regulamento são considerados ascensores todos os dispositivos destinados ao transporte de pessoas em direcção vertical ou próxima da vertical, e monta-cargas todos os dispositivos desti-

nados ao transporte de mercadorias na mesma direcção, com exclusão dos sistemas continuos do tipo nora e semelhantes.

§ único. Designam-se por monta-cargas acompanhados, aqueles em que a mercadoria é normalmente acompanhada por pessoal; designam-se por monta-cargas não acompanhados, aqueles em que a mercadoria é transportada sòzinha.

Art. 3.º Denomina-se cabina a câmara ou plataforma dos ascensores ou monta-cargas onde se colocam as pessoas ou mercadorias a transportar.

Art. 4.º Denomina-se caixa do ascensor ou monta-cargas o espaço destinado à instalação das guias e à passagem da cabina, com pesos e cabos de suspensão.

CAPÍTULO II

Órgãos de tracção

Art. 5.º O motor e o aparelho de elevação devem ser montados em local acessível, que permita a fiscalização, conservação e substituição fáceis de todas as peças. Esse local será vedado ao público.

Art. 6.º Os órgãos de suspensão dos cabos, quer sejam o próprio aparelho de elevação, se este estiver montado na parte superior, quer sejam simples rodas de gornês, se aquele tiver outra posição, devem estar apoiados nas vigas que os suportam e não suspensos delas.

§ único. Quando as dimensões da construção já existente não permitam a disposição indicada no corpo deste artigo, será permitido que os órgãos de suspensão dos cabos fiquem suspensos das vigas, mediante parecer favorável da fiscalização do Governo.

Art. 7.º O motor eléctrico bem como todo o aparelho de elevação, guias e outras partes metálicas devem ter entre si uma ligação condutora perfeita, ficando o conjunto ligado à terra.

Art. 8.º O aparelho de elevação deverá ser provido de um freio eléctrico permanentemente apertado por molas ou pesos, excepto nos períodos de marcha, em que será aberto electricamente.

§ único. No caso de existir união elástica entre o motor e a roda de passagem dos cabos, o freio deve estar colocado do lado da roda dos cabos e não do lado do motor.

Art. 9.º Nos ascensores e monta-cargas acompanhados, a diferença de nível verificada, nas paragens, entre o pavimento da cabina e o piso dos patamares não deve ser superior a 5 centímetros.

§ único. Nos mesmos ascensores e monta-cargas deverá haver interruptores de fim de curso, que desliguem automaticamente os circuitos do motor e do freio quando a cabina ultrapasse qualquer dos limites normais do curso, superior ou inferior.

Art. 10.º Na base da caixa dos ascensores e monta-cargas acompanhados deverão existir amortecedores destinados a amortecer o choque da cabina, caso esta ultrapasse o interruptor de fim de curso. Iguais amortecedores deverão ser previstos no contrapêso. O comprimento dos cabos será determinado de modo que, no caso de não funcionarem os interruptores de fim de curso, a cabina ou os contrapesos encostem aos respectivos amortecedores antes que qualquer outro órgão móvel atinja as vigas da parte superior.

Art. 11.º Será sempre previsto um dispositivo que permita, no caso de falta de corrente eléctrica, mover manualmente os ascensores ou monta-cargas, sendo porém proibido o emprêgo de manivelas.

Art. 12.º Nos ascensores e monta-cargas acompanhados a tracção será feita obrigatoriamente por cabos de aço flexíveis, sem emendas, não sendo permitido o uso de cadeias.

Art. 13.º Em todos os ascensores e monta-cargas acompanhados a tracção será feita por aderência dos cabos em rodas de gornes torneadas, ou por enrolamento em tambores, devendo, neste último caso, os cabos enrolar-se em gornes helicoidais, igualmente torneados, de forma que nunca se sobreponham.

§ único. Se houver tambor de enrolamento deverá ficar pelo menos uma volta e meia de cabo sobre o tambor quando a cabina ou o contrapeso estiverem apoiados nos amortecedores.

Art. 14.º As rodas de gornes ou tambores de enrolamento não poderão ter diâmetro inferior a 40 vezes o diâmetro do cabo.

Art. 15.º Nos ascensores e monta-cargas acompanhados a carga de rotura dos cabos e dos restantes elementos de suspensão não será inferior a 10 vezes a carga máxima prevista, não podendo, no entanto, os cabos ter diâmetro inferior a 10 milímetros nem ser em número inferior a 2. Nos monta-cargas não acompanhados a carga de rotura não será inferior a 7 vezes a carga máxima prevista.

§ único. Todas as porcas dos órgãos de tracção ou suspensão deverão ser imobilizadas convenientemente.

Art. 16.º As peças de fixação dos cabos às cabinas ou contrapesos deverão permitir a igualização da tensão dos diferentes cabos.

Art. 17.º Em cada cabo será fixada junto à cabina uma etiqueta metálica, indicando o diâmetro do cabo, a sua composição, a carga de rotura e a data de montagem.

CAPÍTULO III

Cabina e contrapesos

Art. 18.º As cabinas dos ascensores e monta-cargas acompanhados deverão ser cobertas, de forma a impedir a queda de objectos lançados na caixa.

Art. 19.º As cabinas dos ascensores e monta-cargas acompanhados serão providas de pára-quezas automáticas, de comando mecânico, destinados a imobilizá-las em caso de rotura dos cabos ou quando a velocidade de descida atinja um valor superior a 1,4 vezes a velocidade normal.

§ único. Sobre os contrapesos serão igualmente previstos pára-quezas sempre que por baixo do seu curso haja um local acessível a pessoas, ou quando a sua queda possa pôr em perigo a solidez da construção.

Art. 20.º As cabinas dos ascensores não devem poder transportar mais pessoas do que as previstas no seu cálculo; nesse cálculo deverá tomar-se o peso médio de 75 quilogramas por pessoa.

§ único. Para o efeito deste artigo a superfície do pavimento da cabina não será superior aos valores a seguir indicados:

Número de pessoas	1	2	3	4	5	6	7	8
Superfície em metros quadrados.	0,4	0,7	0,9	1,1	1,3	1,45	1,6	1,75

Para ascensores de mais de oito pessoas a superfície do pavimento da cabina não será superior à que corresponda a 0^m2,2 por pessoa.

Art. 21.º No interior das cabinas será sempre colocada, em lugar bem visível, uma placa com indicação do número máximo de passageiros, no caso dos ascensores, ou da carga máxima em quilogramas, no caso de monta-cargas. Essa placa indicará igualmente o peso da cabina vazia.

Art. 22.º Nos ascensores e monta-cargas acompanhados as cabinas deverão ter sempre portas, e estas pos-

suirão um encravamento eléctrico que só permita a marcha da cabina depois de todas elas fechadas.

§ único. É consentido o emprêgo de dispositivos que permitam a marcha do ascensor com as portas da cabina abertas quando esta estiver vazia.

Art. 23.º Dentro das cabinas de ascensores e monta-cargas acompanhados haverá sempre os necessários órgãos de manobra, podendo estes existir também exteriormente nos patamares. Essa manobra poderá ser automática por botões, ou manual por comutador, devendo permitir em todos os casos que a paragem e a inversão de marcha se possam fazer em qualquer ponto do percurso.

§ 1.º No caso de haver comutador, ou no caso de ascensores em que se faça serviço público de transporte, a manobra será feita por um condutor devidamente habilitado.

§ 2.º Nos monta-cargas não acompanhados a manobra só poderá ser feita do exterior da cabina em local que não seja acessível do dentro desta. A cabina terá sempre o seguinte aviso bem legível: «É perigoso o transporte de pessoas».

Art. 24.º Junto dos aparelhos de manobra por botões, dentro das cabinas, haverá sempre um quadro em português com as necessárias instruções. Todos os botões, nas cabinas e nos patamares, terão ao lado um dístico, igualmente em português, indicando a sua aplicação.

Art. 25.º Nos ascensores e monta-cargas acompanhados os contrapesos serão constituídos por elementos de ferro fundido ou material equivalente, de modo que o seu peso possa ser modificado pela variação do número de elementos.

§ único. Nos monta-cargas não acompanhados é permitido o uso de contrapesos constituídos por caixas contendo materiais a granel, desde que toda a sua construção obedeça às prescrições do artigo 15.º e seu § único.

CAPÍTULO IV

Caixa e guias

Art. 26.º A caixa de ascensores e monta-cargas deve ter dimensões tais que a cabina e o contrapeso passem com folga não inferior em nenhum ponto a 40 milímetros, ficando entre ambos uma folga não inferior a 50 milímetros. A distância entre a plataforma da cabina e os patamares das saídas não deve ser inferior a 15 milímetros nem superior a 25 milímetros.

Art. 27.º Em todos os pavimentos ou escadas contíguos à caixa dos ascensores ou monta-cargas, devem estabelecer-se grades ou rédes de protecção, com a altura mínima de 1^m,70, onde se não possa meter um braço. Se entre esta grade e as peças móveis houver um intervalo superior a 30 centímetros, a altura da grade poderá ser diminuída, mas de forma que aquelas peças não sejam atingidas estendendo o braço.

Art. 28.º As portas da caixa devem possuir um encravamento eléctrico que não permita a marcha da cabina enquanto elas não estiverem fechadas.

Art. 29.º As portas da caixa devem possuir um encravamento mecânico suficientemente robusto que não permita que elas se abram quando a cabina não se encontra no nível do patamar.

§ único. O encravamento mecânico pode ser dispensado quando a manobra das portas só possa fazer-se do lado de dentro ou com chaves especiais.

Art. 30.º As cabinas e contrapesos dos ascensores e monta-cargas devem ser guiados por guias rígidas.

Art. 31.º As guias devem ser suficientemente compridas para que as roçadeiras não saltem fora, mesmo quando tenham de funcionar os interruptores de fim de curso ou os amortecedores.

CAPÍTULO V

Disposições gerais

Art. 32.º Antes de aberto à exploração e sempre que a fiscalização do Governo achar conveniente, os ascensores e monta-cargas serão submetidos a experiências julgadas necessárias para verificação do bom funcionamento de todas as peças e órgãos.

Art. 33.º Toda a construção deve ser prevista com a resistência suficiente para suportar, além das cargas estáticas, os esforços dinâmicos resultantes dos arranques ou da acção do pára-quedas na altura mais desfavorável.

§ único. Toda a instalação deverá satisfazer aos regulamentos gerais de segurança das instalações eléctricas.

Art. 34.º Pela fiscalização do Governo poderá ser exigido o cálculo de qualquer peça ou órgão, e a substituição dessa peça ou órgão, se forem reconhecidos, pela mesma fiscalização, a sua insuficiência, ineficácia ou defeito.

Art. 35.º Em todos os ascensores e monta-cargas acompanhados a cabina e portas da caixa devem ter iluminação suficiente, natural ou artificial, para que se vejam sem dificuldade os fechos, botões e letreiros.

Art. 36.º A tensão máxima de alimentação da manobra automática dos ascensores e monta-cargas é de 250 V em relação à terra. Os condutores existentes dentro da caixa serão sempre protegidos por tubos metálicos, excepto os destinados a ligar à cabina, que serão de cabo flexível, devidamente isolado.

Art. 37.º Todo o proprietário de um ascensor ou monta-cargas deve encarregar pessoa competente de o lubrificar e inspeccionar periodicamente.

Art. 38.º O fornecedor e o proprietário de um ascensor ou monta-cargas são responsáveis, civil e criminalmente, em qualquer época, pelos desastres ou acidentes que resultem da inobservância das disposições deste regulamento, nos termos da legislação aplicável às instalações eléctricas.

Art. 39.º Em todos os ascensores e monta-cargas eléctricos terão livre acesso e circulação os agentes da fiscalização do Governo.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 14 de Maio de 1936.—O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 26:592

Tendo em vista o objectivo visado pelo decreto n.º 24:806, de 22 de Dezembro de 1934, que providenciou sobre a intervenção do Estado nas arrematações de bens dos seus devedores nas colónias, e tendo-se reconhecido a necessidade de, no interesse público, serem alteradas as disposições da legislação vigente sobre a natureza da caução a prestar pelos executados ou por terceiros no caso de embargos opostos a execuções movidas pelas mesmas colónias;

Considerando o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial e usando da faculdade conferida pelo artigo 10.º

da Carta Orgânica do Império Colonial Português, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Nas execuções movidas, por qualquer colónia, contra os seus devedores e quer se trate de execução, por quantia certa, fundada em sentença, quer se trate de execução fundada em outro título exequível, os embargos de executado, quando recebidos, só suspenderão essa execução se o embargante depositar em dinheiro a quantia exequenda ou o valor correspondente em títulos ou fundos públicos com o desconto de 20 por cento da cotação ou, ainda, quando preste caução por meio de garantia do respectivo banco emissor.

Art. 2.º Tendo sido deduzidos embargos de terceiro, a caução a que alude o artigo 926.º do Código do Processo Civil deverá ser da mesma natureza da referida no artigo anterior.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 14 de Maio de 1936.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Francisco José Vieira Machado*.

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

Portaria n.º 8:440

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 2.º do decreto n.º 26:577, de 8 de Maio de 1936:

1.º Suspender nas tabelas de despesa dos futuros orçamentos das colónias de Angola e Macau a inscrição de quaisquer verbas para pagamento de diuturnidades concedidas, depois da publicação do mesmo decreto, a funcionários civis e oficiais militares;

2.º Designar nas referidas tabelas, em relação a todas as verbas que sejam inscritas para diuturnidades, uma observação que indique as datas dos respectivos despachos ou diplomas de concessão.

Para ser publicada nos «Boletins Officiais» das colónias de Angola e Macau.

Ministério das Colónias, 14 de Maio de 1936.—O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.

Direcção Geral de Fomento Colonial

Portaria n.º 8:441

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 91.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, aprovada pelo decreto-lei n.º 23:228, de 15 de Novembro de 1933, que seja publicado nos *Boletins Officiais* de todas as colónias, para ter execução, o regulamento de pontes metálicas aprovado pelo decreto n.º 16:781, de 10 de Abril de 1929, com as rectificações de 10 de Setembro de 1929, as alterações dos decretos n.º 19:998, de 3 de Julho de 1931, e n.º 22:952, de 7 de Agosto de 1933, e rectificações de 26 de Setembro de 1933.

Para ser publicada nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Ministério das Colónias, 14 de Maio de 1936.—O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.